



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2082733-18.2025.8.26.0000**, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é impetrante ANDRIELI CRISTINA FERREIRA e Paciente CARLOS ALBERTO SANCHES LUCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37937

Habeas Corpus Criminal Nº 2082733-18.2025.8.26.0000

Comarca: Vargem Grande do Sul

Impetrante: Andrieli Cristina Ferreira

Paciente: Carlos Alberto Sanches Luciano

Corréu: Ana Carolina Cardoso

Nulidade – Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado no interior de sua residência com 42,9 g de cocaína em pó (101 porções); 8 g de cocaína, sob a forma de “crack” (33 porções); 144,6 g de maconha (36 porções); 1 tijolo de maconha pesando 711,8 g e; 606 g de maconha (258 porções) – Ausência de prévio mandado judicial de busca e apreensão – Situação de flagrante cuja concretização é hábil para confirmar, a posteriori, a existência de fundadas razões que justificavam a adoção da medida – Inocorrência

Não se desconhece a existência de decisão isolada da 6ª Turma do Colendo STJ, no sentido de que o flagrante hábil a autorizar o ingresso policial, sem mandado judicial, seria apenas aquele que resulta de verdadeira emergência, como nos casos de sequestro, em que há perigo à vida da vítima, não se justificando nas hipóteses dos demais crimes permanentes, como a simples posse de entorpecentes ou de armas ilegais.

O entendimento que acabou sendo firmado pelo Pretório Excelso é, contudo, diverso. O leading case, que teve inclusive repercussão geral reconhecida, versou exatamente caso de flagrante de tráfico de entorpecentes, após ingresso forçado da polícia em residência, cuja validade acabou sendo reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema n. 280, observou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial será lícita, mesmo em período noturno, desde que venha “amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.

Conclui-se, portanto, que, conquanto seja efetivamente recomendável que aludida entrada forçada em domicílio venha, sempre que possível, precedida de mandado judicial, de tal sorte a respaldar previamente a conduta dos policiais na hipótese de a diligência ser infrutífera, fato é que eventual concretização do flagrante será evidentemente hábil a confirmar, a posteriori, a existência de fundadas razões justificando a adoção da medida pela situação de flagrante delito.

Habeas Corpus – Direito a apelar em liberdade – Alegação fundada no princípio da presunção de inocência – Sentenciado que respondeu preso à instrução criminal – Situação fática inalterada –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ausência de constrangimento ilegal ☐ Persistência de ao menos um dos motivos autorizadores da prisão preventiva relacionados no art. 312 do CPP

Verifica-se que o sentenciado permaneceu no cárcere ao longo de toda a instrução criminal, não tendo havido, até o presente momento, qualquer alteração dos motivos que teriam levado o Juízo de primeiro grau a mantê-lo custodiado. A manutenção da prisão cautelar após a prolação de sentença de primeiro grau, ademais, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Vistos,

A Advogada Andrieli Cristina Ferreira impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de CARLOS ALBERTO SANCHES LUCIANO, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Vargem Grande do Sul, nos autos do processo-crime n. 1500186-83.2024.8.26.0623, que estaria baseado em provas nulas.

A Defesa alega, em apertada síntese, que as provas que sustentam a acusação teriam sido obtidas por meio de ações ilegais, pois a entrada nas residências teria ocorrido sem autorização judicial e que, por isso, essas deveriam ser consideradas nulas, o que implicaria na nulidade do processo.

Em aditamento da Petição Inicial, a Defesa reprisou os argumentos anteriormente expendidos, reforçando que a entrada em domicílio, sem mandado judicial, seria ilegítima, o que tornaria a prisão ilegal (fls. 80/81).

Busca, assim, a concessão da ordem, para que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declare a nulidade do processo, em razão da alegada ilicitude da prova.

Indeferida a liminar (fls. 82/84) e prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 86/89), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Inicialmente, afasta-se a arguição de ilicitude da prova da materialidade delitiva levantada pela defesa técnica.

No caso de flagrante delito, a parte final do art. 5º, XI, da CF, excepciona a garantia da inviolabilidade do domicílio.

Cabe apenas repisar que, em se tratando de crimes de natureza permanente, tais como o de sequestro, o de posse de arma de fogo ou munição, ou o de tráfico ilícito de substância entorpecente, pode-se, a qualquer tempo, efetuar a prisão em flagrante, tanto durante o dia, como à noite, desde que ainda perdure aludida permanência, independentemente da expedição de mandado judicial.

Nesse sentido:

***Habeas Corpus* – Processual Penal – Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Alegação de nulidade da busca e apreensão por inobservância do princípio da inviolabilidade de domicílio – Ilicitude da prova colhida – Ilegalidades não evidenciadas**

1. Em casos de crimes permanentes, não se faz sequer necessária a expedição de mandado de busca e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em questão, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada. 2. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7.º, do Código de Processo Penal.¹

Rejeita-se, portanto, arguição de nulidade e, por consequência, a invalidade das provas derivadas.

Carlos Alberto Sanches Luciano foi **condenado em primeira instância**, nos autos da ação penal n. 1500186-83.2024.8.26.0623, da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, como incurso no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 583 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na ocasião foi, ainda, determinada a manutenção de sua custódia.

Compulsando os autos, verifica-se que o sentenciado permaneceu no cárcere ao longo de toda a instrução criminal, não tendo havido, até o presente momento, qualquer alteração dos motivos que teriam levado o Juízo de primeiro grau a mantê-lo custodiado.

De acordo com as Informações prestadas pelo Juízo *a quo*:

[...]

Por sentença proferida em 09 de setembro de 2024, os

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 122937-MG (2008/0269777-2). Impetrante: Antônio Velloso Neto. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Rodrigo da Costa Simões (Preso). Relatora: Ministra Laurita Vaz. 5ª turma. Votação unânime. Brasília, 19 de março de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, 13 Abr. 2009. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=867260&tipo=0&nreg=200802697772&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090413&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 17 Nov. 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

réus foram condenados à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa. Não foi concedido ao paciente CARLOS ALBERTO SANCHES LUCIANO o direito de recorrer em liberdade.

O paciente recorreu da sentença.

Desse modo, deve ser igualmente ponderado que, após o regular processamento da ação penal, viu-se ainda o paciente condenado pela r. sentença impugnada a descontar suas penas em regime inicial **fechado**. Seria efetivamente um contrassenso que, neste momento, fosse-lhe concedida a liberdade, sendo imperiosa a manutenção da r. decisão, como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Acrescente-se, também, estar presente ao menos um dos seguintes motivos autorizadores da prisão preventiva, dentre os relacionados no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou assecuração da aplicação da lei penal.

Em tais situações, há de prevalecer sempre a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.²

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 02 Mar. 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É de ser ressaltado, outrossim, que a garantia da ordem pública e a necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal persistem, atualmente, como motivos autorizadores da preservação da custódia cautelar.

No que concerne à permanência do ora paciente na prisão enquanto aguarda o julgamento de seu recurso, inexistente, pois, qualquer ilegalidade. A medida não seria razoável, apenas se o sentenciado tivesse respondido à instrução criminal em liberdade, sem que surgisse qualquer alteração posterior da situação fática.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator